

TC 036.901/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA.

Assunto: Recurso de revisão.

Recorrente: Hemetério Webá Filho (029.390.883-49).

Acórdão recorrido: 6.339/2013-1ª Câmara (peça 26).

DESPACHO

Em exame, recurso de revisão interposto pelo Sr. Hemetério Webá Filho, ex-prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 39.690,00 devidos a partir de 26/12/2001, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o referido município, que tinha por objeto a implantação de aterro sanitário orçado no valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 135.000,00 de origem federal.

2. No âmbito da Secex/MA, o recorrente foi citado em decorrência das seguintes irregularidades:

a) não conclusão do aterro sanitário, nos termos avençados, e não comprovação da sua entrada em funcionamento;

b) descumprimento das seguintes obrigações previstas no convênio: celebração de termo de compromisso com o Ministério Público para eliminação de lixões e combate ao trabalho infantil nessas áreas; filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; e apresentação do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município;

c) frustração dos objetivos do convênio;

d) liquidação irregular da despesa;

e) ausência de projeto executivo;

f) implantação do aterro sanitário em local inadequado e ineficiência da barreira natural executada; e

g) acumulação de lixo no entorno do aterro sanitário, sem nenhuma medida de tratamento.

3. No referido julgado, o relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler, divergiu da unidade técnica e do *Parquet* apenas em relação à quantificação do dano, ao propor a imputação de débito parcial, em vez de integral, uma vez que considerou que parte do empreendimento que não entrou em operação (aterro sanitário) poderia ser aproveitada caso a prefeitura desse continuidade à obra.

Dessa forma, do valor repassado ao município (R\$ 135.000,00), o prefeito foi responsabilizado a devolver o valor de R\$ 39.690,00.

4. Irresignado, o recorrente interpôs o recurso de revisão que ora se analisa.

5. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou o objeto do presente recurso nos seguintes quesitos:

a) em sede preliminar:

a.1) se o acórdão é nulo por cerceamento à ampla defesa do responsável decorrente de longo período de tempo entre o recebimento dos recursos financeiros e a instauração desta TCE;

a.2) se incide a prescrição sobre o prazo para instauração da TCE; e

b) no mérito, se os novos elementos apresentados pelo recorrente detêm eficácia sobre as provas até então produzidas para desconstituir, parcial ou integralmente, o débito imputado ao recorrente em decorrência da servilidade ulterior do aterro sanitário objeto do convênio.

6. Ao analisar os quesitos acima, a Serur concluiu que: i) não houve cerceamento da defesa do responsável; ii) não há que se falar em ocorrência de prazo prescricional para instauração de processo de TCE; iii) os novos elementos de prova apresentados pelo responsável não têm qualquer eficácia modificativa quanto aos suportes fáticos das respectivas parcelas de débito a ele imputadas.

7. Dessa forma, a Serur propõe conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, proposta acompanhada na íntegra pelo membro do Ministério Público junto ao TCU.

8. Ante o exposto, passo ao exame dos autos.

9. Uma vez preenchidos os requisitos constantes dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, este recurso de revisão deve ser conhecido.

10. No que se refere à questão acerca da nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa, considero, na linha defendida pela Serur, que este argumento já foi amplamente enfrentado nos autos por meio dos acórdãos que levaram ao julgamento das contas do responsável pela irregularidade.

11. Nesta feita, o recorrente alega que seu direito à ampla defesa teria sido cerceado em razão: i) do longo transcurso de tempo entre os atos inquinados (2003) e a instauração da TCE (2011), o que afetaria a produção de provas do seu interesse; ii) de não ter sido possível produzir prova por óbices criados por seu adversário político junto à Prefeitura; e iii) de não ter sido deferida a realização de perícia ou inspeção *in loco* para constatar o pleno funcionamento do aterro sanitário.

12. As alegações *a priori* não prosperam. A Instrução Normativa STN 1/1997 estatui que o gestor tem o dever de guardar os documentos referentes aos comprovantes de despesas e de regularidade da execução de convênios referentes à prestação de contas de recursos oriundos desse tipo de transferência voluntária com a Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos a contar da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, fato que não ocorreu.

13. Adicionalmente, o recorrente não apontou quais provas que deixaram de ser tempestivamente produzidas teriam causado dano a sua defesa, razão pela qual deve ser observado o princípio de que não deve ser reconhecida nulidade sem a efetiva demonstração da ocorrência de prejuízo.

14. Não prosperam também os argumentos do responsável sobre a prescrição do prazo para instauração da TCE, autuada sete anos após a ocorrência dos fatos.

15. As ações de ressarcimento de prejuízos ao erário, dentre as quais se insere os processos de TCE, são imprescritíveis, à luz da Súmula-TCU 282.
16. Sobre o precedente judicial do STJ trazido pelo recorrente acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento, impende registrar que, em sede do Recurso Especial 636.886, o STF, ao reconhecer a repercussão geral sobre o tema prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, suspendeu o processamento de todas as demandas judiciais pendentes, em tramitação no território nacional, decisão que, contudo, não alcança os processos de competência desta Corte de Contas.
17. Em outra vertente, o recorrente trouxe aos autos novos documentos, que teriam eficácia sobre a prova produzida. Assim, juntou ao processo ofícios, licenças, fotografias e vídeos, obtidos no segundo semestre de 2017, com o intuito de demonstrar a implementação e o pleno funcionamento do aterro sanitário em discussão.
18. O recorrente alegou que, ao percorrer o inteiro teor de todos os acórdãos prolatados nestes autos, restava claro em seu entendimento que o julgamento pela irregularidade de suas contas se fundamentaria no fato de que o aterro sanitário não entrou em funcionamento e, portanto, os documentos ora juntados teriam o intuito de demonstrar, inequivocamente, que o aterro não só entrou em funcionamento, mas também estaria funcionando em plena capacidade, com o despejo de todo o lixo municipal em suas dependências e com as licenças ambientais vigentes.
19. Nesse ponto, considero que ainda restam medidas saneadoras a serem adotadas com a finalidade de assegurar se de fato não houve utilidade dos serviços cuja execução física foi considerada insatisfatória pelo Tribunal, haja vista o sistema ter entrado em operação. Logo, caso se comprove que os serviços foram aproveitados, o débito estaria afastado.
20. Ressalto que a unidade técnica não chegou a avaliar se a entrada em operação do aterro sanitário teria sido suficiente a demonstrar a utilidade dos serviços ao partir da premissa de que a execução física dos serviços a posteriori não permitiria estabelecer o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos transferidos por força do convênio e a execução dos serviços impugnados, especialmente considerando o fato de o Município de Nova Olinda ter firmado em 2010 outro convenio (732.194/2010), supostamente para execução do mesmo objeto, dessa vez por meio da Fundação Nacional da Saúde- Funasa.
21. Ocorre que a constatação acerca da existência de outro convênio para execução do mesmo objeto se baseia no seguinte registro contido na instrução de peça 21 da Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA):
29. Além de tudo isso, em pesquisa realizada junto ao Portal de Convênios, peça 20, observamos que em 31/12/2010, houve assinatura de convênio com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa (publicado no DOU de 20/1/2011, página 116, seção 3) para a execução de idêntico objeto: “Implantação de aterro sanitário” em Nova Olinda do Maranhão, no valor total de R\$ 515.463,92, surgindo como evidência de que não havia aterro em operação.
22. Como se observa, tal constatação se fundamenta tão somente na identificação no DOU da existência de um outro convênio com objeto similar ao ora analisado, o que sinalizaria a possibilidade de terem sido repassados recursos federais para conclusão dos serviços que a rigor deveriam ter sido suportados pelo ajuste firmado com o Ministério do Meio Ambiente (Convênio MMA 2001CV00043-SQA).
23. Por sua vez, o indício de duplicidade de convênios precisaria ser apurados por meio de exame que efetivamente demonstrasse a coincidência entre os recursos repassados e os objetos dos dois convênios. Para tanto, deveria ter sido aprofundada a análise da documentação que integra os

ajustes em questão e confrontados os planos de trabalhos, os objetos conveniados, os orçamentos e as respectivas prestações de contas, o que não ocorreu.

24. Considero imperiosa essa análise a fim de se comprovar que a funcionalidade do aterro sanitário em questão deriva do aporte de recursos oriundos do convenio firmado com a Funasa (Convênio 732.194/2010) e que de fato os serviços contestados nesses autos não tiveram qualquer serventia. Por sua vez, considerando a condenação do responsável sem tal confirmação, cabe atribuir efeitos suspensivos ao presente recurso.

25. Diante de todo o exposto, decido:

a) conhecer do presente recurso de revisão, com atribuição de efeitos suspensivos, ante a ausência de exame acerca da suposta superposição entre os serviços constantes do Convênio MMA 2001CV00043-SQA e do Convênio Funasa 732.194/2010, firmados pelo Município de Nova Olinda com a finalidade de implantação de aterros sanitários;

b) restituir os autos à Serur para que seja realizada diligência junto à Funasa para obtenção dos documentos (a exemplo de termo de convênio, plano de trabalho e prestação de contas) necessários a comprovar a superposição entre os serviços constantes dos convênios referidos na alínea anterior e afastar inequivocamente a utilidade dos serviços que integram o débito que se apura nos presentes autos, tendo em vista a funcionalidade do aterro sanitário em exame.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator